



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Atos de Relatoria	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
Corregedoria Geral	16
Ouvidoria de Contas	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	16
Resenhas de Distribuição	16
Atos de Alerta Municipais	16
Editais	17
Despachos	17
Atos Normativos	23
Gabinete da Presidência	23
Despachos.....	23
Termo de Ajuste de Gestão	29
Portarias	29
Informativos de Licitações	30
Composição Biênio 2017/2018	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Diretores de Gabinete	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo	31



TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 177480/17

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4036/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do FETC/PR. Fevereiro de 2017. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 06/17-DF (Peça 02), a Sra. Mirian de Oliveira Gil, Diretora Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal referente ao mês de fevereiro de 2017.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 91/17 – Peça 14) indica que “os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária”.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 457/17 – Peça 15) concluiu “que as operações orçamentárias e financeiras realizadas pelo Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, no mês de fevereiro/2017, se encontram regulares”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6970/17 – Peça 16) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativos ao mês de fevereiro do corrente foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de fevereiro de 2017;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos presentes aos autos da prestação de contas anual do Presidente desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal relativa ao mês de fevereiro de 2017;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos presentes aos autos da prestação de contas anual do Presidente desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLAUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 438152/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4037/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Prestação de contas do exercício de 2015. Atraso na



entrega de dados do SIM-AM. Imputação de culpa à ex-contadora. Ausência de comprovação. Conhecimento e não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rodolfo Alexandre Vismar Campos, Ex-Presidente do Poder Legislativo, em face do Acórdão nº 2291/17[1], proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 23295-0/16, referente à Câmara Municipal de Paranacity, exercício financeiro de 2015.

O Acórdão recorrido julgou regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Paranacity e aplicou multa ao Recorrente em razão de atraso de 32 dias na entrega dos dados do SIM-AM.

Inconformado com a aplicação da sanção, o Recorrente alegou que o atraso na entrega dos dados ao SIM-AM decorreu de descuido da contadora responsável pelo envio; que foi realizado concurso no ano de 2013, sendo nomeado o primeiro colocado, que pediu exoneração após um ano de exercício; que a segunda colocada tomou posse, mas era recém-formada e se dedicava à pesquisa acadêmica, não sendo familiarizada com o sistema da Câmara; que foi contratada consultoria técnica especializada para auxiliar a contadora; que a contadora pediu exoneração em maio de 2016 para se dedicar à área acadêmica; que a Câmara realizou novo concurso; que a contadora exonerada informou que havia realizado a entrega em dia, o que demonstra a sua ausência de conhecimento do prazo estipulado por este Tribunal; que a Câmara encontra dificuldades em contratar serviços de contabilidade; que houve culpa exclusiva da ex-contadora; que não houve dolo do gestor.

Através do Despacho nº 1068/17[2], o presente Recurso de Revista foi recebido.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução nº 1952/17[3], opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5982/17[4], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[5]

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos lançados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual os adoto como razões de decidir.

Conforme apontou a Unidade Técnica, o Recorrente reiterou, em fase recursal, os argumentos já enfrentados pelo Acórdão recorrido.

Além disso, apesar das alegações do Recorrente, não há, nos presentes autos, documentos que comprovem que a culpa pela entrega em atraso dos dados ao SIM-AM decorreu exclusivamente de atos imputáveis à ex-contadora, uma vez que o único documento trazido pelo Recorrente é o Decreto de Exoneração da referida contadora, conforme peça nº 27 destes autos.

Desse modo, tendo em vista a ocorrência de atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, o gestor responde de forma objetiva, uma vez que não apresentou ou comprovou fatos que pudessem afastar a sua responsabilidade, razão pela qual nego provimento ao Recurso interposto.

Apesar disso, verifico que a responsabilidade pela entrega em dia dos dados do SIM-AM também é do contador municipal, que deve prezar pela correta escrituração contábil e entrega de dados a este Tribunal de Contas.

No entanto, a contadora responsável pela contabilidade municipal não foi incluída nos autos de prestação de contas, razão pela qual não pode sofrer penalização em instância recursal, em razão da ausência do contraditório e ampla defesa.

Este Tribunal de Contas possui jurisprudência segunda a qual irregularidades contábeis e de entrega de dados também devem ser imputadas aos contadores municipais, nos seguintes termos:

“Com relação às muitas propostas, entendo que a conduta do gestor, bem como do servidor efetivo responsável pela contabilidade da Câmara, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, de forma não cumulativa, vez que o não envio das informações ao Sistema SIM-AM decorreu do mesmo motivo em todos os bimestres, qual seja, o equívoco na interpretação do dispositivo previsto no art. 24, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal.”[6]

Desse modo, deve ser expedida sugestão à COFIM para que nas próximas análises e nos seus respectivos contraditórios, quando verificar irregularidades que sejam, também, de responsabilidade dos contadores municipais, a exemplo de irregularidades contábeis e de atraso na entrega dos dados do SIM-AM, promova a sua indicação nos autos, a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, haja possibilidade de apurar suas eventuais responsabilidades.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2291/17-S1C, para, no mérito, negar-lhe provimento;

3.2. expedir sugestão à COFIM para que nas próximas análises de contas e nos seus respectivos contraditórios, quando verificar irregularidades que sejam, também, de responsabilidade dos contadores municipais, a exemplo de irregularidades contábeis e de atraso na entrega dos dados do SIM-AM, promova a sua indicação nos autos, a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, haja possibilidade de apurar suas eventuais responsabilidades.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão nº 2291/17-S1C, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. expedir sugestão à COFIM para que nas próximas análises de contas e nos seus respectivos contraditórios, quando verificar irregularidades que sejam, também, de responsabilidade dos contadores municipais, a exemplo de irregularidades contábeis e de atraso na entrega dos dados do SIM-AM, promova a sua indicação nos autos, a fim de lhes ser oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa e, com isso, haja possibilidade de apurar suas eventuais responsabilidades.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça 22 destes autos.

2. Peça 28 destes autos.

3. Peça 34 destes autos.

4. Peça 35 destes autos.

5. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

6. Acórdão nº 4912/15, proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas nos autos nº 73100-1/12.

PROCESSO Nº: 311914/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4038/17 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recurso de Revisão. Não configuração dos pressupostos processuais de admissibilidade recursal. Não demonstração de negativa de vigência de lei. Não demonstração analítica das divergências jurisprudenciais apontadas - matérias recursais não arguidas, discutidas e decididas na instância inicial ou recursal. Pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido o mérito, pelo não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ALDOIR BERNART, Prefeito do Município de Catanduvás no período 2009/2012 (Peças 124 até 138), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 – STP (Peça 100), mantido pelo Acórdão nº 1144/16 – STP (Peça 121)[1], que reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio 458/14 – S2C (Peça 85), de apreciação das contas do Poder Executivo municipal referentes ao exercício financeiro de 2012.

O Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 – STP manteve o julgamento pela irregularidade das contas, mas deu provimento parcial ao recurso de Revista interposto, para afastar a restrição referente à “ausência de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e das diferenças existentes entre o ativo e passivo financeiro da contabilidade e do SIM-AM”, e converter em ressalva o item “Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes as eleições”. Por outro lado, manteve a restrição referente ao “Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, na importância de R\$ 2.853.918,65”, causa da irregularidade das contas do exercício de 2012. Foram também mantidas todas as multas aplicadas na apreciação inaugural das contas.

Foi decidido nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 458/14 – S2C:

“I - Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Catanduvás, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ALDOIR BERNART, com fundamento no Artigo 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, impondo ao gestor a época (Sr. ALDOIR):

a) a multa prevista no artigo 87, § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, cumulativamente, em virtude da

(1) ausência de assinatura dos responsáveis no Balanço Patrimonial e das diferenças existentes entre o ativo e passivo financeiro da contabilidade e do SIM-AM,

(2) em decorrência do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, e

(3) em razão das despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes às eleições; e

b) a multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, consequência da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso.

II - Sem prejuízo, porém, da ressalva correspondente ao resultado financeiro deficitário, a qual careta aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica ao gestor a época (Sr. ALDOIR).”

O Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 – STP, por sua vez, decidiu:

“I - Conhecer da Peça Recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se o Acórdão nº 458/14 – 2ºC com o Parecer Prévio da irregularidade das contas do Município de Catanduvás, exercício de 2012, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE, tendo em vista que permaneceu com restrição o item referente ao “Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, na importância de R\$ 2.853.918,65” (dois milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos);

II - Converter o item “Despesas com publicidade realizadas nos três meses antecedentes as eleições”, em regularidade com ressalva;



III - Manter as multas determinadas no Acórdão ora revisto, em sua totalidade;
IV - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para cumprimento da decisão e anotação da ressalva, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do mesmo"

O Acórdão recorrido foi disponibilizado no DETC-PR nº 1327, do dia 29/03/2016 (Peça 122). O Recurso em exame foi interposto em 13/04/2016, tendo sido recebido pelo Despacho 1082 – GCNB (Peça 139), e submetido então à análise técnica e Ministerial.

A interposição do recurso foi fundamentada no artigo 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 473, III, e 486, III e IV do Regimento Interno[2].

Para demonstrar a caracterização dos pressupostos recursais, o gestor das contas sustenta ter havido negativa de vigência de lei estadual – art. 86, parágrafo único da LC 113/2005, pois teriam sido aplicadas multas administrativas em razão de fatos ressalvados, o que, no seu entendimento, só seria cabível em face de irregularidades. Adicionalmente, alega ter sido negada vigência ao art. 42 da LRF, e haver divergência jurisprudencial na configuração do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, buscando discutir o valor apurado de insuficiência financeira, bem como os critérios utilizados por este Tribunal na apuração de tal irregularidade.

Mediante a Instrução nº 785/17 (Peça 148), a COFIT opinou pelo conhecimento parcial do presente Recurso de Revisão, tão somente quanto à parcela do recurso que discutiu a negativa de vigência ao art. 86, parágrafo único da LC 113/2005, opinando, no mérito, pelo não provimento. Quanto às alegações que discutem o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso, por entender não atendido o pressuposto recursal de demonstração analítica das divergências jurisprudenciais apontadas, em desatendimento ao que prescreve o inc. IV, do art. 74, da LC/PR 113/05.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 4820/17 (Peça 149), corroborou integralmente as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO[3]

Acompanhando parcialmente os opinativos técnico e ministerial, e a despeito do recebimento do Recurso pelo Despacho 1082/16 – GCNB, entendo que o Recurso de Revisão em exame não deve ser conhecido, vez que não atende aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 69 c/c art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal quanto à adequação procedimental, de acordo com as razões que passo a expor.

O recorrente fundamenta seu recurso, primeiramente, na alegação de que o Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 – STP teria negado vigência ao art. 86 Lei Estadual nº 113/2005, na medida em que, inobstante convertida em ressalva a restrição de "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", foi mantida a multa aplicada em relação ao referido item. Nesse sentido, alega:

"No caso em tela, o ato NÃO foi "tido por irregular", ao contrário, foi considerado regular, nos termos do art. 16, II da LOTCEPR. Assim sendo, a imposição de multa, neste caso, é incompatível com o art. 86, parágrafo único do mesmo diploma legal, pois este somente admite a penalidade em razão de ato irregular..." (Peça 124, p. 5) Ora, a mera alegação de que teria havido negativa de vigência de lei, sem a demonstração de como teria se dado tal violação ou negativa de vigência a dispositivo legal, não supre o requisito de admissibilidade recursal.

A decisão recorrida, aplicando o parágrafo único do art. 86 em conjunto com o caput do art. 87 da mesma Lei Orgânica, deu adequada interpretação à lei que, nos mencionados dispositivos, determina:

"Art. 86. (...)

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais".

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal". (grifamos)

Na verdade, a pretensão do recorrente decorre de seu entendimento equivocado de que as irregularidades ressalvadas seriam atos considerados regulares ou regularizados.

Ora, a ressalva, prevista no art. 16 da LC 113/2005[4], não implica o reconhecimento de regularidade dos itens de restrição apurados. Ao contrário, ressalva indica exatamente a constatação de irregularidade, de natureza formal, da qual não tenha resultado dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão, fato que permite um abrandamento das consequências nas decisões proferidas por esta Corte de Contas.

Portanto, e a despeito das alegações recursais, entendo não demonstrada a negativa de vigência de dispositivo legal, razão pela qual não deve ser recebido o recurso quanto ao ponto.

O segundo ponto discutido no recurso de Revisão diz respeito à restrição mantida como causa de irregularidade das contas, ou seja, o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em violação ao contido no art. 42 da LRF, que veda a assunção de obrigações, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possam ser cumpridas integralmente dentro dele, ou para as quais não haja suficiente disponibilidade de caixa por este efeito.

Quanto ao item, o recorrente alega primeiramente que teria havido negativa de vigência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], aduzindo que o déficit apurado seria apenas nominal, e não real, vez que "no momento em que a obrigação foi contraída (assinatura do convênio), no próprio documento já constou a programação de ingresso dos repasses (R\$) que seriam efetivados para o Município, a fim de lastrear as respectivas despesas que iriam ser realizadas nos próximos exercícios (2013, 2014 e 2015)" (Peça 124, p. 02). Sustenta então que o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades não teria alcançado o montante de

R\$ 2.853.918,65, mas seria de apenas R\$ 397.684,86, representando assim um percentual inferior a 1,5% da receita do exercício de 2012.

Para fundamentar a alegação e justificar esses novos cálculos, apresenta documentos novos, objetivando comprovar que os valores empenhados "globalmente" seriam relativos a convênios cuja execução estaria em andamento, com pagamentos condicionados à necessária liberação de recursos.

Passa então a argumentar no sentido de que, levando em consideração os dados utilizados no cômputo do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, estaria configurada divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte de Contas quanto: a) à inclusão, na receita do exercício, dos restos a receber; b) a possibilidade de conversão em ressalva do item, na medida em que o déficit remanescente não seria superior a 1,5%, de acordo os cálculos por ele reformulados; e c) a possibilidade de ressalvar a irregularidade em razão da crise financeira ocorrida no exercício de 2012 e em razão dos elevados gastos em Saúde e Educação no exercício em exame. No entendimento do recorrente, deveria ser admitida a inclusão dos restos a receber, na receita do exercício. Alega 'divergência jurisprudencial' havida entre o julgado recorrido que, em razão do entendimento de que as disponibilidades obedecem ao regime de caixa, integrando a receita apenas no momento do seu ingresso, não teria computado restos a receber no valor de R\$ 188.649,35, e o Acórdão nº 128/2015[6], de Pedido de Rescisão das contas do Município de Ibituva referentes ao exercício financeiro de 2012, que teria permitido referido cômputo.

Por outro lado, após considerar a exclusão de obrigações para os quais havia programação de ingressos nos exercícios subsequentes e após incluídos os restos a receber na receita do exercício, aduz que o déficit remanescente não seria superior a 1,5%, o que caracterizaria divergência jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 499/2014 – S1C[7], entre outros, que considerando déficit em índice abaixo de 5%, converteu em ressalva a irregularidade consistente no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Por fim, sustenta que o percentual de 1,5% remanescente de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades seria decorrente da crise financeira do exercício de 2012, com a consequente diminuição dos repasses do FPM, e do elevado gasto em Saúde e Educação, o que, não havendo sido reconhecido pelo Acórdão recorrido, configuraria divergência jurisprudencial em face do Acórdão 185/2015 – STP[8].

Em que pese toda a argumentação recursal, o item de restrição decorrente da identificação do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em violação ao artigo 42 da LRF, inobstante tenha sido comentado no Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 – STP (Peça 85), não foi objeto de discussão no recurso de Revista interposto pelo gestor das contas à Peça 88[9], razão pela qual não pode ser admitida a reabertura da discussão neste momento processual.

De fato, sequer na oportunidade de contraditório aberto no exame inaugural das contas foi apresentada defesa ou qualquer justificativa e/ou documento acerca dessa restrição, consoante destacado pela unidade técnica no opinativo conclusivo constante da Instrução nº 1443/14 – DCM (Peça 81, p. 06)

No presente caso, a irregularidade foi objeto de apontamento na instrução inicial das contas do exercício – Instrução nº 2277/2013 – DCM (Peça 47, p. 16), nos seguintes termos:

"Restrição - Obrigações financeiras frente às disponibilidades – Déficit verificado - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.

Primeiro Exame

Considerando a atribuição legal para controle da gestão dos titulares de poder da esfera municipal, no exercício do encerramento do mandato, marcadamente sob a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2012, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, conforme demonstrativo abaixo.

Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Demonstrativo do Item:

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Total do Ativo Disponível	590.479,70
2. Total do Ativo Realizável	4.765,35
3. Total do Ativo Financeiro (1+2)	595.245,05
4 - Total do Restos a Pagar	302.035,74
5 - Total do Serviços da Dívida a Pagar	0,00
6 - Total do Débito de Tesouraria	0,00
7 - Total dos Depósitos	193.299,40
8 - Total do Contas a Pagar	2.953.828,56
9 - Total de Contas Pendentes	0,00
10 - Passivo Financeiro Ajustado (4+5+6+7+8+9)	3.449.163,70
11 - Disponibilidade Líquida (3-10)	-2.853.918,65

Contudo, sobre a matéria não se manifestou o gestor nem em sede de contraditório, nem após, na oportunidade de interposição do Recurso de Revista.

E, não tendo sido a matéria objeto de discussão do Acórdão recorrido, não é possível a discussão da matéria nessa terceira sede recursal.

Ora, o Recurso de Revisão previsto no art. 74, da LC/PR 113/05 é modalidade recursal instituída com inspiração nos Embargos de Divergência, previstos nos artigos 1043 e 1044 do Código de Processo Civil[10], mostrando-se adequada a aplicação, no que cabível (considerando o modo de funcionamento dessa Corte de Contas), das orientações dos Tribunais Judiciais Pátrios acerca da matéria, especialmente no que tange à (a) impossibilidade de reexame de provas; e (b)



necessidade de que os julgados refram-se às mesmas e exatas circunstâncias fáticas.

Os embargos de divergência são cabíveis apenas a partir de decisões exaradas em sede de recursos extraordinários ou especiais, exatamente para pacificar o entendimento jurisprudencial acerca da interpretação de dispositivo legal, de modo que em tal modalidade recursal nunca poderão ser levadas questões que digam respeito ao reexame de provas, consoante posicionamento já sumulado[11].

No âmbito do Recurso de Revisão, igualmente destinado a pacificar o entendimento da Corte acerca da aplicação do Direito, não cabe a reabertura de questões de fato, ou de reapreciação de provas.

No presente caso, em que não houve discussão acerca do item de irregularidade consistente na aferição de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades em sede de recurso de revista, a pretensão do recorrente não é sequer de reexame de provas, mas de exame de documentos não apresentados a este Tribunal no momento oportuno (Peças 125 até 138).

Por tal razão, não deve ser recebido o recurso.

Por outro lado, também não houve a demonstração da negativa de vigência alegada. Conforme apontado com propriedade pela unidade técnica, “o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não admite interpretação dúbia, explicitando com exatidão a vedação (contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o final do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte), o período abrangido pela proibição (durante os dois últimos quadrimestres do mandato), assim como a situação excepcionada (quando houver suficiente disponibilidade de caixa para este efeito), inexistindo controvérsia hábil a ensejar o conhecimento do Recurso de Revisão por negativa de vigência da norma, notadamente sob o argumento de ser suficiente a expectativa de recebimento das “parcelas vincendas nos próximos exercícios” (Peça 148, p. 5).

Ademais, nenhuma das questões apresentadas pelo recorrente como situações de divergência jurisprudencial foi objeto de discussão e decisão no âmbito do Acórdão recorrido - Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 - STP, e nem tampouco no Acórdão de Parecer Prévio nº 458/14 - S2C, sendo absolutamente impertinente a abertura da discussão neste momento processual.

A exigência legal e regimental de atendimento ao pressuposto procedimental de demonstração da divergência apontada objetiva que se possa distinguir, com exatidão, onde habita a divergência de entendimento a respeito da matéria julgada, a fim de concretizar a uniformização jurisprudencial almejada pela figura do Recurso de Revisão. O pressuposto recursal de divergência jurisprudencial exige o confronto de teses, o que somente é possível quando as decisões confrontadas adentrem, ambas, o mérito da situação discutida, tendo por supedâneo fatos idênticos e ensejando decisões distintas. No presente caso, contudo, o recorrente não demonstra, de forma analítica, que o Acórdão recorrido e as decisões apontadas como paradigmas de divergência tenham concedido soluções díspares para situações equivalentes.

Particularmente quanto à alegada divergência jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 499/2014, observe que, além de não demonstrada a divergência, o apontamento evidencia equívoco do recorrente quanto ao tema tratado, vez que referida decisão trata de conversão em ressalva da irregularidade consistente no resultado deficitário das fontes não vinculadas, irregularidade distinta da constatação de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, em violação ao artigo 42 da LRF, e que fundamentou o julgamento pela irregularidade das contas do exercício financeiro de 2012 do Município de Catanduvas.

Dessa feita, também quanto ao ponto, não demonstrada a negativa de vigência de lei, nem tampouco as divergências jurisprudenciais apontadas, reforçando a impossibilidade de admissão do recurso interposto.

Caso superada a preliminar de não conhecimento do recurso, também no mérito não merece prosperar qualquer dos itens de insurgência do recorrente.

É pacífico no âmbito deste Tribunal a aplicabilidade das sanções administrativas para as irregularidades ressalvadas ante a ausência de dano ao erário, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 87 da Lei Orgânica.

Por outro lado, também consoante remansosa jurisprudência do TCE/PR, os denominados “Restos a Receber”, por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento de exercício encerrado, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço do exercício em questão. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. não conhecer, por ausência de demonstração do pressuposto recursal de adequação procedimental, o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aldoir Bernart, Prefeito do Município de Catanduvas, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 - STP, mantido íntegro pelo Acórdão nº 1144/16 - STP, referente ao exercício financeiro de 2012;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. não conhecer, por ausência de demonstração do pressuposto recursal de adequação procedimental, o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Aldoir Bernart, Prefeito do Município de Catanduvas, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 244/15 - STP, mantido íntegro pelo Acórdão nº 1144/16 - STP, referente ao exercício financeiro de 2012;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para fins de redistribuição, de acordo com a previsão do § 3º, do art. 32, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. ALDOIR BERNARDT - ex-prefeito do Município de Catanduvas, em face do 244/15, que manteve a irregularidade das contas do exercício de 2012, com a manutenção das multas apontadas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 458/14 da 2ªC, tendo em vista que não há obscuridade ou contradição no referido acórdão;

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - Acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

3. Responsável técnica: Vivian F. Cetenaeski - TC 514640

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

6. ACORDÃO 128/2015:

“Assim como alegado na inicial, entendo que os restos a receber, muito embora tenham sido repassados ao Município somente no exercício de 2013, sua competência teve origem no exercício anterior (2012), o que me leva a crer que podem ser utilizados para compor o resultado das contas desse exercício, mesmo que contabilmente fiquem registrados no exercício subsequente.

7. “Assim, entendo que na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o Índice abaixo de 5% no resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas é caso de ressalva”.

8. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de QUITANDINHA, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

9. Depreende-se do Recurso de Revista, que foram objeto de insurgência recursal, exclusivamente:

a) a aplicação de multa ao gestor, em decorrência da irregularidade, convertida em ressalva, consistente no “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas” (peça 88, p. 2 e 3)

b) ausência do balanço patrimonial emitido pela contabilidade (Peça 88, p. 3 e 4);

c) despesa com publicidade três meses anteriores as eleições (Peça 88, p. 4 até 8); e

d) multa - entrega dos dados do 6º bimestre do sistema SIM-AM com atraso (Peça 88, p. 8).

10. Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

11. Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.



PROCESSO Nº: 600421/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4039/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Certidão Liberatória. Significativo incremento nos gastos com pessoal por gestão que não sofreria as consequências da questão, bem como demonstração de medidas efetivas de contenção de gastos pela gestão seguinte – Contagem do prazo do art. 23, da LRF, a partir do início da segunda gestão – Deferimento da certidão.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Leopoldo visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. O atual gestor municipal assevera que o único obstáculo ao recebimento do documento é o índice de gastos com pessoal, sendo que desde o início de sua gestão as respectivas despesas vêm sendo diminuídas. Além disso, aponta que a ausência da certidão vem impossibilitando ações de grande importância para a população.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Informação 744/17 – Peça 05) opina pelo indeferimento do pedido, considerando justamente a questão tocante aos gastos com pessoal:

Quanto ao item relativo à extrapolação do limite para despesas com pessoal, embora o interessado alegue (peça 3) que o índice teria baixado para 53,01% (cinquenta e três vírgula zero um por cento), no 1º quadrimestre de 2017, o Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período, apresenta o índice de 57,69 (cinquenta e nove vírgula sessenta e nove por cento), na data-base de 30/04/2017.

Portanto, não houve a redução de 1/3 sobre o excesso ocorrido na data-base de 30/06/2016, correspondente a 1,61% ((58,83% - 54,00%) x 1/3), com a obrigatoriedade do referido índice não ultrapassar 57,22 (cinquenta e sete vírgula vinte e dois por cento), no 1º quadrimestre de 2017, aplicando-se a duplicação dos prazos prevista no art. 66, da LRF, por se tratar de período afetado de baixo crescimento econômico.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos** (Informação 125/17 – Peça 06) e a **Coordenadoria de Execuções** (Informação 5169/17 – Peça 07) indicam inexistir óbices em seus respectivos campos de atuação.

A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal** (Parecer 981/17 – Peça 08), a princípio, entendeu que a certidão deveria ser negada, porém, por motivo diverso da COFIM, uma vez que o Município “não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 129/17 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações vigente, existindo nesta data pendências relativas ao encaminhamento de dados da Folha de Pagamento via sistema SIAP”.

Em nova oitiva (Informação 993/17 – Peça 11), entretanto, tal posicionamento foi alterado, entendendo-se não subsistir o empecilho.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 7358/17 – Peça 12) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, endossada pelo Parquet, parece-me que o presente caso apresenta peculiaridade que reclama conclusão diversa da proposta por tais unidades.

Os cálculos efetuados pela COFIM são plenamente hígidos e devem ser considerados, porém, os efeitos das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre tais cálculos não devem obstar o deferimento da certidão liberatória.

Os números apresentados na instrução são os seguintes:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/04/2015	13.285.928,32	7.393.901,45	55,65%	Extrapolação
31/08/2015	13.822.416,20	7.385.810,10	53,43%	Alerta 95%
31/12/2015	14.555.640,44	7.541.597,69	51,81%	Alerta 95%
30/06/2016	15.069.921,26	8.866.127,14	58,83%	Extrapolação
31/12/2016	16.184.648,36	9.742.712,02	60,20%	Extrapolação
30/04/2017	16.743.276,30	9.659.766,84	57,69%	Extrapolação

Extrapolado o limite de gastos com pessoal em 30 de junho de 2016, o Município ainda estaria no dentro do prazo para eliminação do excesso[2]. Porém, um terço da extrapolação deveria ser suprimida até 30 de abril de 2017[3], o que não se logrou demonstrar, sendo o motivo pelo qual COFIM e MPJTC manifestam-se pelo indeferimento do pedido.

Contudo, o fato de haver ocorrido troca de administração municipal em janeiro de 2017, neste caso particular, enseja uma análise diferenciada.

Uma vez que os efeitos da ocorrência (óbice à certidão liberatória) apenas seriam sentidos pela gestão seguinte, a Administração anterior, sem prejuízo de haver extrapolado o limite de gastos com pessoal (58,83% em 30 de junho de 2016), não adotou nenhuma medida corretiva – pelo contrário –, incrementando sensivelmente as despesas em comento (que chegaram ao máximo identificado – 60,20% - no último dia da gestão).

Em 30 de junho de 2016 a diminuição a ser inicialmente realizada (um terço em dois quadrimestres) era de 1,61%[4], devendo os gastos com pessoal atingirem 57,22%[5] em 30 de abril de 2017. Em 31 de dezembro de 2017 o objetivo ainda era o mesmo (57,22%), porém, a redução deveria ser maior, chegando a 2,98%[6], só que na metade do tempo, pois um quadrimestre já havia se passado.

A nova gestão claramente adotou medidas corretivas, conseguindo reduzir as despesas para 57,69%, ficando 0,47% aquém do limite calculado em 30 de junho de 2016.

Entretanto, caso fosse concedido à nova Administração o ‘período completo’ (dois quadrimestres para um terço e quatro quadrimestres para o restante do excesso) para o retorno dos gastos, os ditames da LRF estariam sendo atendidos, mesmo que considerando o índice máximo atingido de gastos com pessoal (encontrado justamente no início na gestão), pois seria necessário chegar a 58,13% em 31 de agosto de 2017 e 54% em 30 de abril de 2018.

Considerando o panorama fático colocado, em que claramente houve significativo incremento nos gastos com pessoal por gestão que não sofreria as consequências da questão, bem como demonstração de medidas efetivas pela gestão seguinte, entendo que deverá ser contado o prazo do art. 23, da LRF, a partir do início da segunda gestão.

Finalmente, cumpre indicar que o posicionamento ora defendido não busca retirar a responsabilidade dos Prefeitos eleitos de encarar todas as dificuldades que a posição apresenta. Não se olvida que se deve estar à par da situação do Município no momento em que se compete pelo cargo político. No entanto, não se mostra razoável que os novos prefeitos tenham de arcar sozinhos com problemas instaurados apenas depois de sua eleição, por motivos eminentemente eleitorais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Leopoldo, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Leopoldo, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão pelo sistema informatizado;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. O prazo é de quatro quadrimestres (duplicado em razão do baixo crescimento econômico, conforme expressa previsão do art. 66, da LRF), vencendo em 31 de dezembro de 2017.

3. O prazo é de dois quadrimestres (duplicado em razão do baixo crescimento econômico, conforme expressa previsão do art. 66, da LRF).

4. 58,83% corresponde a excesso de 4,83%. Um terço de 4,83% é 1,61%.

5. 58,83% menos 1,61%.

6. 60,20% (gastos em 31 de dezembro de 2016) menos 57,22%.

PROCESSO Nº: 293936/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4040/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 316/17 – Peça 30) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6758/17 – Peça 31) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE no exercício de 2016.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, como Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 530873/17**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE****INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK****ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 4042/17 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Nulidade da intimação dos procuradores do interessado acerca da inclusão dos Embargos de Declaração em pauta para julgamento e do respectivo resultado. Pelo acolhimento.

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido de liminar, proposto pelo Sr. Márcio Claudio Wozniack, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com base no art. 77, caput e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e arts. 494 e seguintes, do Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno (peça nº 05), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 4487/16 – 1ª Câmara (peça nº 04, fls. 36 a 46), que, por sua vez, julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2013 da Câmara Municipal.

Alega, em síntese, a nulidade do Acórdão rescindendo, em razão da ausência de intimação dos procuradores do interessado acerca do despacho que recebeu os Embargos de Declaração, da inclusão em pauta para julgamento, e do respectivo resultado, mesmo após o Despacho nº 2141/16 ter determinado o “registro do instrumento de delegação de poderes apresentado na peça nº 66” (peça nº 04, fl. 59), em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aos arts. 383, I e § 3º, 381, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, e ao art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar, por considerar suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que, por meio da Instrução nº 2117/17 (peça nº 18), recomendou a concessão da medida liminar suspensiva da decisão rescindenda e, no mérito, a procedência do Pedido de Rescisão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6413/17 (peça nº 19), opinou pelo indeferimento do pedido de concessão liminar, por ausência de supedâneo legal.

Por meio do Acórdão nº 3415/17 – Tribunal Pleno, deferiu-se a liminar requerida para suspender os efeitos do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, por estar demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela falta de intimação válida dos procuradores do requerente, assim como o fundado receio de dano, decorrente do registro da sanção de multa, da expedição do ofício de cobrança, da inclusão do nome do requerente na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares e da emissão de certidão de débito.

Após o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para suspensão de quaisquer negativas ou restrições, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6952/17 (peça nº 26), opinou, no mérito, pela procedência do presente pedido de rescisão, para que “seja reconhecida a nulidade do feito desde a publicação do Despacho nº 2141/16/GCAML (DOE/TCEPR nº 1473 de 31/10/2016 – fl. 82) oportunidade em que não restou veiculado o nome dos procuradores então constituídos.”

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a nulidade da intimação dos procuradores do Sr. Márcio Claudio Wozniack acerca da inclusão dos Embargos de Declaração nº 808738/16 em pauta para julgamento e do respectivo resultado.

De fato, em atendimento ao art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2015, [1] o art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que a cientificação acerca da inclusão dos processos em pauta para julgamento ocorre por meio da publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas

pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Por sua vez, os arts. 381, IV e § 4º, e 383, II e § 4º, do Regimento Interno, c/c o art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2015, são claros ao dispor que as intimações processuais são realizadas por meio eletrônico ou via publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, também delas devendo constar, dentre outras informações, os nomes dos procuradores das partes:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:
I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
(...)
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
(...)

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Depreende-se, da consulta aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, que, em que pese o Relator, por meio do Despacho nº 2141/16, com que recebeu os Embargos de Declaração, tivesse determinado a inclusão na autuação dos procuradores indicados na procuração de peça nº 66 daqueles autos, seus nomes não constaram da pauta de julgamento, nem do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, ora rescindendo, como se pode constatar através da consulta aos Diários Eletrônicos nº 1.473, 1.490 e 1.506, disponibilizados, respectivamente, em 31/10/2016, 28/11/2016 e 20/12/2016.

Por essa razão, tem-se que a falta da intimação válida dos procuradores do interessado, ao inviabilizar eventual entrega de memoriais e, posteriormente, a oportunidade de interposição de recurso em face da decisão rescindenda, impediu o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal.

Assim, com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a declaração da nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 2141/16 – GCAML, dentre os quais se inclui o Acórdão nº 6161/16, do Tribunal Pleno, é medida que se impõe.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno declare a nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 2141/16 – GCAML, dentre os quais se inclui o Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se:
a) à Coordenadoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, provenientes do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 4487/16 – 1ª Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);
b) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro nos referidos Acórdãos;

c) à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I - Declarar a nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 2141/16 – GCAML, dentre os quais se inclui o Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado:

a) à Coordenadoria de Execuções, para cancelamento de quaisquer negativas ou restrições relativas aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, provenientes do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno e do Acórdão nº 4487/16 – 1ª Câmara, bem como para que proceda às comunicações necessárias à Fazenda Municipal e à Justiça Eleitoral (esta via Gabinete da Presidência);

b) à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para ciência e cancelamento de eventuais negativas com fulcro nos referidos Acórdãos;

c) à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, nos termos do art. 496-A, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

(...)

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 543851/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4043/17 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Contas de transferência voluntária desaprovadas pelo Acórdão nº 2324/17-S2C diante das seguintes irregularidades: a) ausência de documentos que comprovassem a realização de licitação; b) existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência de transferência; c) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e ausência de extratos bancários. Apresentação de novos elementos de prova aptos a sanar as irregularidades constatadas. Pela procedência parcial para que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar, formulado pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2324/17 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de transferência voluntária referentes ao repasse no valor de R\$ 35.783,28, feito pela Secretaria de Estado da Educação ao Município, no exercício de 2012 (vigência de 01/06/2012 a 31/12/2012), cujo objeto era o transporte escolar de alunos da rede estadual, pelas seguintes irregularidades:

a) ausência de documentos que comprovassem a realização de licitação;

b) existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência de transferência;

c) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos e ausência de extratos bancários.

Diante disso, o Acórdão rescindendo determinou a restituição integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município e pelo prefeito, com aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao gestor municipal.

O Requerente sustenta o seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno, pois, segundo ele, em virtude de problemas no curso da instrução daqueles autos, não teria apresentado defesa, mas agora apresenta: a) a cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 040/2011; b) esclarecimentos sobre os saldos apontados mediante juntada de extratos bancários; c) comprovante de restituição do valor de R\$ 323,93, correspondente ao montante que deixou de ser auferido pela falta de aplicação financeira dos recursos transferidos.

O Pedido de Rescisão foi recebido por meio do Despacho nº 1596/17-GCIZL (peça 19), e após a emissão de pareceres instrutórios, acompanhando estes, foi proferido o Despacho nº 1640/17-GCIZL (peça 23), que indeferiu o pedido liminar, pois ausente o pressuposto previsto no art. 495-A, I, do Regimento Interno.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 85/17 (peça 25), opinou pela procedência integral do pedido, para os fins de rescindir o Acórdão nº 2324/2017-S2C e considerar regulares as contas do repasse, por entender que os documentos novos juntados são aptos a regularizar as irregularidades do Acórdão rescindendo.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7323/17 (peça 26), corroborou os termos da instrução, porém divergiu de sua conclusão de modificação do julgado para a regularidade de contas, pugnando pela procedência parcial do feito, para o fim de afastar a restituição integral dos valores prevista no item II do Acórdão nº 2324/17 – S2C, mantendo-se a irregularidade das contas e a multa aplicada com base no disposto pela Súmula nº 08 desta Corte.

Em sua visão, a irregularidade das contas com aplicação de multa deve ser mantida

uma vez que somente foram sanadas após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal e não foi apresentada razão apta a justificar a não apresentação destes documentos no momento oportuno.

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências - COFIT e, em parte, o do Ministério Público de Contas, o presente Pedido de Rescisão merece ser julgado parcialmente procedente, para que as contas da transferência voluntária em questão sejam consideradas regulares com ressalva.

De início, entende-se que o presente Pedido de Rescisão merece conhecimento, uma vez que se amolda à hipótese autorizativa do art. 77, II da LC 113/2005, consistente na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Isto porque os documentos que acompanham a inicial, de fato, não foram analisados por esta Corte nos autos originários, podendo ser entendidos como documentos novos de acordo com o Prejulgado nº 04 -TCE/PR, consoante redação retificada pelo Acórdão nº 925/07:

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior.

Diante disso, passa-se, adiante, à reanálise dos itens tidos como irregulares no Acórdão rescindendo.

a) Da ausência de documentos que comprovassem a realização de licitação: De acordo com a Instrução nº 2045/16-COFIT, acolhida pelo Acórdão rescindendo, "a ausência de documentos referentes ao processo licitatório para execução dos serviços de transporte escolar vai ao desencontro do disposto no art. 9º e no art. 15, § 8º, II, b e c, ambos da Instrução Normativa nº. 61/2011", sendo esses dispositivos os que impõem a realização de licitação para realizar contratos com recursos provenientes de repasses.

A unidade técnica verificou no Sistema Integra de Transferências - SIT o Plano de Aplicação dos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação em atendimento ao Programa Estadual de Transporte Escolar-PETE, e constatou que o valor seria aplicado integralmente em combustíveis, de acordo com imagem que segue:

II – VALOR DO PETE:	
O valor do PETE a ser repassado em 2012 : R\$ R\$ 35.783,28 (TRINTA E CINCO MIL E SETECENTOS E OITENTA E TRES REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS)	
III – DESCRIÇÃO DO PLANO:	
Os recursos do PETE destinam-se a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da Educação Básica da Rede Estadual de Ensino, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, conforme Resolução Nº 2206 /SEED, de 17 de abril de 2012.	
MATERIAL DE CONSUMO	VALOR
COMBUSTIVEL	35.783,28
Valor Despesa (R\$)	35.783,28

Na ocasião do julgamento da prestação de contas não foram apresentados comprovantes de que a licitação teria sido feita para a execução do objeto do convênio, razão pela qual o item foi julgado irregular.

Nestes autos, contudo, o Requerente apresenta a cópia do processo licitatório Pregão nº 40/2011 que teve por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, lubrificantes, filtros, baterias e afins para o abastecimento e manutenção da frota, equipamentos rodoviários pesados e maquinários agrícola do Município", no valor máximo de R\$ 626.128,00 (peça 8).

Examinando o edital, verifica-se que uma das dotações orçamentárias previstas é a do "Transporte Escolar" e, considerando que o plano de aplicação dos recursos do convênio dizia respeito a aquisição de combustíveis, fica demonstrado que os valores foram recebidos da Secretaria de Estado da Educação e foram aplicados na aquisição de combustíveis realizada por meio da licitação geral para abastecer a frota municipal.

Dessa forma, com a apresentação da cópia do Pregão Presencial nº 40/2011, em conformidade com os pareceres instrutórios, entende-se por regularizado o item que levou a reprovação das contas por ausência da comprovação da realização de licitação.

b) Existência de saldo bancário e contábil após o fim da vigência de transferência:

Nos termos da Instrução nº 2045/16-COFIT, acolhida pelo Acórdão rescindendo (peça 23, autos 216791/13), foi considerado que "os responsáveis não apresentaram defesa a fim de justificar a existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 7.156,66 (sete mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em contrariedade ao disposto no art. 15 da Resolução



28/2011 e no art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme a figura 01 abaixo”:

Data	Saldo Conta Aplicação	Saldo Conta Corrente	Saldo Total	Excluir
30/06/2012	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
30/07/2012	R\$ 0,00	R\$ 25.981,74	R\$ 25.981,74	
31/08/2012	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
31/10/2012	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
31/12/2012	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
31/12/2012	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
06/03/2013	R\$ 0,00	R\$ 3.578,33	R\$ 3.578,33	
08/04/2013	R\$ 0,00	R\$ 7.156,66	R\$ 7.156,66	

Da mesma forma, (...) também não apresentaram defesa em relação ao saldo contábil assinalado na figura 02, representativa do extrato bancário do mês de julho de 2012, que demonstra a execução de duas despesas que não foram registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT):”

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/12/2011		Saldo Anterior			0,00 C
13/07/2012		+ Recebimento Fornecedor GOVERNO DO PARANA SECRETARIA DE EST	410.000	35.783,28 C	35.783,28 C
24/07/2012		+ Transferência on line 24/07 2573 12872-4 GODOY E GODOY	552.573.000.012.872	7.263,21 D	29.000,07 C
31/07/2012		+ Transferência on line 31/07 2573 12872-4 GODOY E GODOY	552.573.000.012.872	6.016,39 D	
31/07/2012		S A L D O			25.981,74 C

Quando a esse item, o Requete afirmou na peça inicial que foram transferidos pela Secretaria de Estado da Educação ao Município em 13/07/2012 a quantia única no montante R\$ 35.783,28, que foi utilizado nas seguintes despesas: “Empenho Nº2787/2012 no valor de R\$35.783,28 e pago em sua totalidade da seguinte forma: dia 24/07/2012 no valor de R\$6.783,21, em 31/07/2012 no valor de R\$3.018,33 e em 07/08/2012 no valor remanescente de R\$25.981,74, quitando em sua totalidade os valores recebidos em transferência.”

Assim, argumentou que a partir do pagamento realizado em 07/08/2012 os saldos permaneceram zerados, o que foi comprovado mediante a apresentação dos extratos faltantes no período de 09/2012 a 12/2012 e de todos os demais já enviados anteriormente até a finalização da vigência do recurso para execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Também aduziu que no ano seguinte, ou seja, em 2013, o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação realizou um novo repasse para o transporte escolar do ano 2013, sem relação com o repasse de 2012 que foi completamente finalizado. Destacou, contudo, que o repasse foi feito na mesma conta bancária utilizada em anos anteriores para a execução do transporte escolar e foi normalmente prestado contas no ano seguinte.

Isso posto, no que diz respeito ao saldo de convênio de R\$ 7.156,66 (sete mil cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) da figura 01, entende-se que assiste razão ao Requerente, pois esse valor não diz respeito ao objeto do convênio que ora se analisa, uma vez que em 31/08/2012 a conta do convênio já aparecia sem saldo (peça 5, fl.2).

Quando ao saldo de R\$ 25.981,74 (vinte e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) da figura 02, foi apresentado extrato bancário demonstrando que o valor foi transferido para a conta da empresa Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda., uma das vencedoras da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 40/2011.

Com efeito, o documento juntado à peça 16 comprova que em 19/07/2012 foi empenhado em favor da empresa Godoy e Godoy Comércio de Combustíveis Ltda o valor de R\$ 35.783,28 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), para aquisição de combustíveis para a frota da educação-PETE 2012, tendo como base o Pregão nº 40/2011, tendo sido especificado os seguintes valores pagos à empresa no demonstrativo das despesas por categoria econômica – pagamentos:

Movimiento Orçamentário e Restos	Número	Tipo	Rest	Datação	Data	Credor	Processo	Valor
11118-PINATE ESTADUAL 2016 PINATE ESTADUAL 2016								
33903000000 - MATERIAL DE CONSUMO								
2787/2012 - 1 - 2-GLDO - 88 07 001 12 391 0001 2025 33903000000 - 24/07/2012 - GODOY E GODOY COMERCIO I								
ALGOR QUE SE EMPENHA PARA COM AQUISICAO DE COMBUSTIVEL PARA A FROTA DA EDUCACAO PETE 2012								
Conta 417 88 PETE 2012 - Datação: 24/07/2012 - 00001 Chqout 10724 Valor - 6 783,21 Pagamento COMERCIO I								
2787/2012 - 2 - 2-GLDO - 88 07 001 12 391 0001 2025 33903000000 - 31/07/2012 - GODOY E GODOY COMERCIO I								
ALGOR QUE SE EMPENHA PARA COM AQUISICAO DE COMBUSTIVEL PARA A FROTA DA EDUCACAO PETE 2012								
Conta 417 88 PETE 2012 - Datação: 31/07/2012 - 00001 Chqout 10724 Valor - 5 018,33 Pagamento COMERCIO I								
2787/2012 - 3 - 2-GLDO - 88 07 001 12 391 0001 2025 33903000000 - 07/08/2012 - GODOY E GODOY COMERCIO I								
ALGOR QUE SE EMPENHA PARA COM AQUISICAO DE COMBUSTIVEL PARA A FROTA DA EDUCACAO PETE 2012								
Conta 417 88 PETE 2012 - Datação: 07/08/2012 - 00001 Chqout 10724 Valor - 26 981,74 Pagamento COMERCIO I								
Total Anualizado Orçamentário: 0,00 Total Anualizado Restos: 0,00 Total Anualizado Elemento: 0,00								
Total Orçamentário: 35.783,28 Total Restos: 0,00 Total Elemento: 35.783,28								
Total Anualizado Orçamentário: 0,00 Total Anualizado Restos: 0,00 Total Anualizado Elemento: 0,00								
Total Orçamentário: 35.783,28 Total Restos: 0,00 Total Elemento: 35.783,28								
Total Anualizado Orçamentário: 0,00 Total Anualizado Restos: 0,00 Total Anualizado Despesas: 0,00								
Total Orçamentário: 35.783,28 Total Restos: 0,00 Total Despesas: 35.783,28								

Destes modo, com base na documentação apresentada, entende-se por regularização o item referente a existência de saldo bancário na conta do convênio, assim como a irregularidade que decorreu da ausência dos extratos bancários, que também foi sanada.

c) Da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos

Nos termos da Instrução nº 2045/16-COFIT, em razão da não apresentação dos extratos bancários, não foi possível aferir se os saldos de convênio, enquanto não utilizados, foram empregados em aplicação financeira, conforme o disposto no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Neste ponto, o Requerente admitiu na rescisória que os recursos permaneceram sem receber os créditos referentes aos rendimentos financeiros pelo período de 25 (vinte e cinco) dias, demonstrando pelos documentos juntados que os recursos foram depositados em 13/07/2012 e que em 07/08/2012 as contas já estavam com os saldos zerados.

Por outro lado, alegou que houve falha do responsável e que, em razão dessa falha, foram tomadas providências no sentido de promover o ressarcimento, tendo sido calculado o valor que teria sido obtido com a aplicação financeira no período por meio do site deste Tribunal (peça 7), e então restituído ao concedente o valor de R\$ 323,93 (trezentos e vinte e três reais e noventa e três centavos), na data de 31/07/2017, o que se comprova através do comprovante de recolhimento GRPR constante da peça 06 dos autos.

Ainda que a restituição posterior ao trânsito em julgado não possa, em tese, sanear a falha por essa omissão[1], releva notar que o curto período em que a aplicação financeira deixou de ser feita, de menos de 30 dias, aliado à baixa representatividade do valor do ganho que deixou de ser auferido, complementado com o atingimento integral dos objetivos do convênio, permitiriam, por si só, a conversão da irregularidade em ressalva.

Assim, entende-se pela conversão do item em ressalva. Dentro dessa linha decisória, deixa-se de acolher a proposta do Ministério Público de Contas, de manutenção da irregularidade das contas, com base na Súmula nº 8, em virtude de que seu saneamento teria se dado, apenas, após o trânsito em julgado das contas, conforme apontado a fls. 2/3 do Parecer nº 7327/17 (peça nº 26).

Observe-se, inicialmente, que a interpretação pretendida excluiria, via de regra, a possibilidade de saneamento de irregularidade em sede de pedido rescisório, cujo pressuposto, dentre outros, é, justamente, o trânsito em julgado da decisão atacada. Por outro lado, a razão de conhecimento do presente pedido diz respeito à apresentação de novos documentos, não exigindo o Prejulgado nº 4, para esse efeito, justificativas prévias para o fato de não terem sido eles apresentados no processo anterior, mas, efetivamente, sua pré-existência ao pedido e seu efetivo potencial de alteração da decisão anterior.

Essa, a interpretação do item X do referido prejudgado, à hipótese do art. 494, II, do Regimento Interno:

Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Nessa linha, restou evidenciado na instrução deste processo, com base em documentos idôneos, que as falhas deixaram de subsistir tanto pela apresentação do procedimento licitatório referente aos gastos de combustível, como pela comprovação de regularização do saldo, diante das despesas e esclarecimentos apresentados, como, ainda, pelo fato de que a falta de aplicação financeira, isoladamente, não poderia macular as contas, dada sua baixa representatividade, aliado recolhimento do respectivo valor, ainda que intempetivamente.

Em suma, entende-se que o presente Pedido de Rescisão merece ser julgado parcialmente procedente, para rescindir o Acórdão nº 2324/17 – S2C, e considerar as contas da transferência voluntária em questão regulares com ressalva, afastando o ressarcimento e a multa aplicada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, nos termos da fundamentação supracitada, para rescindir o Acórdão nº 2324/17 – S2C, e considerar as contas da transferência voluntária em questão regulares com ressalva, afastando o ressarcimento e a multa aplicada.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, nos termos da fundamentação supracitada, para rescindir o Acórdão nº 2324/17 - S2C, e considerar as contas da transferência voluntária em questão regulares com ressalva, afastando o ressarcimento e a multa aplicada;

II - Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presidente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2017 - Sessão nº 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nesse sentido, a vedação do item XI do Prejulgado nº 4: “Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação”.



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 145776/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
THIAGO MEIRA PALLARO
DESPACHO: 2089/17

Tendo em vista o Protocolo nº 656427/17 (peças processuais 280 a 296), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 252772/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: NAIR DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2090/17

Tendo em vista a Instrução nº 482/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 237354/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
ALAN CLEYTON DE ARAUJO E SOUZA
DESPACHO: 2091/17

Tendo em vista o Protocolo nº 670152/17 (peças processuais 132 a 138), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 905458/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CARLINHO ANTONIO POLAZZO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2093/17

Vistos e examinados.

Analisando a petição de peça 19 e Despacho nº 733/17 – COEX, concedo mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação constante no Acórdão 1654/2017.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 611628/17
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2094/17

Tendo em vista o Protocolo nº 611628/17 (peças nº 42/43/44), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 324931/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2095/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao INSTITUTO CONFIANCCE, para manifestação quanto a Instrução nº 653/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à COFIT para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 615216/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ANA MARIA PRUDENCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:

ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, DIEGO BOSCARDIN ZEN, DIVONSIR GRAF, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, RODOLFO HEROLD MARTINS

DESPACHO: 2096/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para



instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 18 de setembro de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 623057/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT,****MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN****DESPACHO: 2097/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 704180/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR****JOHNSSON****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSSON****DESPACHO: 2098/17**

Considerando a Instrução nº. 460/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), peça 40, AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Antônio Júlio Bontorin, CPF nº. 112.186.659-04, quanto ao item II, imposto pelo Acórdão nº. 3905/15 – Tribunal Pleno.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Débitos e após, à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 576020/16**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, EDILSON CLEMENTINO****HARST, JORGE RIEGER, MARIO MITTMANN, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL,****OSCAR BACKES****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ADVOGADO/ PROCURADOR: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PAULO****ROBERTO CORRÊA****DESPACHO: 2099/17**

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da petição protocolada sob o nº. 640504/17 (peças 82 e 83).

Após, retornem os autos a este Relator para prosseguimento necessário.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 312956/03**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE****INTERESSADO: AFONSO CLAUDIO LEVINSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE****SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: EDSON ROSEMAR DA SILVA****DESPACHO: 2100/17**

Tendo em vista a Instrução nº. 465/17 – COEX (peça 93), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade pecuniária do Sr. Afonso Claudio Levinski, CPF nº. 176.897.329-68, bem como a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação à determinação de restituição de valores, com importância atualizada em R\$ 155.696,67 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), em razão da decisão exarada no Acórdão nº. 1801/06 – Tribunal Pleno (peça 34).

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivo, considerando o seu integral cumprimento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 329309/97**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO****INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, NEIDE DE FATIMA MORI ROMEIRO, ROGÉRIO****RIGUETI GOMES, SARA CRISTINA ROMEIRO DE SOUZA, TIAGO CRISTINO****ROMEIRO, TIARA CRISTINA ROMEIRO LOPES, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO****DESPACHO: 2101/17**

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para que certifique a republicação da Resolução nº 9802/99, constante da peça nº 09 dos autos nº 224322/98, em cumprimento ao despacho nº 1801/17-GCNB (peça 63).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 15062/07**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,****EDSON WASEM, SILVESTRE COTTICA****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES****DESPACHO: 2102/17**

Tendo em vista a interposição de ação regressiva por parte do Município de Marechal Cândido Rondon, consoante certidão aposta à peça 170, determino a suspensão da restrição oriunda do acórdão nº 3542/2010 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Esclarece-se que dentro do supracitado prazo a Municipalidade deve seguir comprovando o regular andamento do feito judicial, sob pena de restrição de certidão liberatória.

Nestes termos, encaminho o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 217660/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU****INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2103/17**

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a intimação do Município de Itaperuçu e dos gestor das contas em exame, Sr. Neneu José Artigas, a fim de que, em um prazo de 15 (quinze dias), querendo, manifestem-se acerca da instrução nº 856/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em especial acerca: (a) das medidas judiciais e/ou extrajudiciais adotadas pelo Município visando à recuperação dos créditos referentes aos processos administrativos nº 02/2014, 04/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 17/2014, 21/2014, 23/2014, 32/2014, 33/2014 e 42/2014; (b) da comprovação da devolução do montante integral, devidamente atualizado, referente aos pagamentos de juros e multas ocorridos em virtude do atraso no recolhimento das contribuições devidas ao INSS.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 165080/16**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,****ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO****ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE****OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI****DESPACHO: 2104/17**

Dando regular seguimento ao presente expediente, determino a remessa destes autos ao duto Ministério Público de Contas a fim de que, querendo, manifeste-se acerca da proposta contida na instrução nº 14/17 da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 64), em relação à complementação desta Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam incluídas as contribuições não repassadas referentes ao exercício de 2016, cujo montante acumulado, conforme demonstrado na Conta Contábil 1.1.1.2.1.4.05.01.01 do Balancete Analítico Mensal de Dezembro/2016 perfaz R\$ 184.533.557,11 (cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).

Após, retornem conclusos para decisão.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 665975/13**ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A****INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS****DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE****ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ,****NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI****ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**



ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO
DESPACHO: 2105/17

Diante da Informação nº 5538/17 da COEX determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas - COFE para a verificação do contido na referida informação (peça 113).

Saliento que a apreciação do integral cumprimento do decisum não deve se pautar em informações declaratórias tão somente, mas em comprovação fática e, eventualmente, in loco, se assim entender a referida unidade técnica para proceder a sua certificação comprobatória.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 992350/16
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2106/17

1. Relatório e fundamentos da decisão;

Tratam os presentes autos de representação da empresa Paviservice Engenharia e Serviços que aduz representação em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, quanto ao sigilo sobre pareceres internos em face de renovação contratual e aplicação de índices de reajustes.

A empresa alega ter recebido a negativa em correio eletrônico, contudo, não juntou prova cabal desta alegação, nem muito menos, ata notarial que comprove tal procedimento inquinado de ilegal (peça 02).

Com efeito, não menos escorreito, que os critérios de reajuste devem ser previstos no edital da concessão, conforme dispõe o art. 18, inciso VIII da Lei nº 8.987/1995 e devem ter ampla transparência, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"ACÓRDÃO 2832/2016 – PLENÁRIO Relator: VITAL DO RÉGO Processo: 033.940/2015-0 Sumário: PEDIDO DE REEXAME. DESESTATIZAÇÃO. PRIMEIRO ESTÁGIO DO LEILÃO 13/2015-ANEEL. COMPETÊNCIA DO TCU PARA DETERMINAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELAS AGÊNCIAS REGULADORAS. ADOÇÃO DE PARÂMETRO INCONSISTENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MODICIDADE TARIFÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA AGÊNCIA PARA OPTAR ENTRE ALTERNATIVAS TÉCNICA E JURIDICAMENTE VÁLIDAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO DE DETERMINAÇÃO EM RECOMENDAÇÃO. (...) marcado pela imparcialidade e transparência, de modo a sistematizar a atuação administrativa, propiciar garantias aos agentes regulados e melhorar o (...) é competente para promover os processos de reajuste e revisão tarifária, atualizando e reposicionando a tarifa do serviço público de energia." (Grifamos)

Contudo, não vislumbro, neste momento processual, prova cabal para o deferimento de medida liminar que tenha um mínimo de suporte em verossimilhança na comprovação das alegações da representante e no requisito do periculum in mora.

2. Decisão;

Diante do exposto, indefiro a medida cautelar e determino:

De acordo com o art. 35, inciso II, a da Lei Orgânica, a intimação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, presente, em sede de contraditório, a sua resposta (defesa);

Alerto aos interessados que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 145916/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2107/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao INSTITUTO CONFIANCCE, para manifestação quanto a Instrução nº 488/17 (peça nº 07), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à COFIT para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 880668/16
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: KARIN KASSMAYER, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

DESPACHO: 2108/17

Diante do Despacho nº 519/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 266200/16
ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2109/17

Tendo em vista a Instrução nº 495/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 315565/17
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
DESPACHO: 2110/17

Tendo em vista o Protocolo nº 667062/17 (peças nº 32/33/34), AUTORIZO:

I – a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 34);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno; e

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) inclusão e para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, remeta-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 390400/17****ORIGEM:** AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA**INTERESSADO:** AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ADRIANE TEREINTO DI BACCO, HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO**DESPACHO:** 2111/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à inversão do apensamento, passando o processo nº 190666/09 a figurar como o principal dos autos, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 636817/17**ORIGEM:** USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A**INTERESSADO:** CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

DESPACHO: 2112/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 153509/15****ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA**INTERESSADO:** CLARICE LOURENCO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE, MARICEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2113/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao INSTITUTO CONFIANÇE, para manifestação quanto a Instrução nº 455/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT). Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à COFIT para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 191139/12**ORIGEM:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARA GONÇALVES DE FREITAS, VALDIR LUIZ ROSSONI**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2114/17

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para registro.

Após, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 748792/11**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA,**DESPACHO:** 2115/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), para atendimento ao contido no Parecer nº 7583/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

PROCESSO N.º: 35624/17**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO:** CONSULTA**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2116/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 652138/17 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PROCURADOR GERAL DO ESTADO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****ASSUNTO:** TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**ADVOGADO/ PROCURADOR:** GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**DESPACHO:** 2115/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), para atendimento ao contido no Parecer nº 7583/17, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).

Gabinete, em 18 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 488516/98****ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2117/17

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação quanto a Informação da PGE constante à peça nº 5 dos autos.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

RELATOR

PROCESSO N.º: 417767/17**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO:** RECURSO DE AGRAVO**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2118/17

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda à reprodução de cópia do Acórdão nº 3502/17 – STP, junto ao processo nº 161491/16.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.***PROCESSO N.º: 773833/15****ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CAIO SAIKAWA RODRIGUES, EVALDO CEZAR RODRIGUES, LUCIANA SAYURI SAIKAWA RODRIGUES, LUISA SAIKAWA RODRIGUES, MATHEUS SAIKAWA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**ASSUNTO:** PENSÃO**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**DESPACHO:** 2119/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

RELATOR

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 868510/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE KARPSTEIN ZIMMERMANN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2120/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 663849/17 (peças nº. 48/49), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 426338/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHIORI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2121/17

Tendo em vista a Instrução nº 499/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 48097/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2122/17

Diante da Informação nº 5836/17, da Coordenadoria de Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 354940/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2123/17

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 613876/17 (peças nº 48/49/50) e nº 613922/17 (peças nº. 51/52/53), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 260488/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2124/17

Tendo em vista a Instrução nº 500/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX),

AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 19 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 692068/10

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARSIRIO BINSFELD, RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

DESPACHO - 1324/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Tribunal Pleno proferiu neste processo o Acórdão 3781/17- STP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1668, do dia 31/08/2017.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos por Rogério Walbach Tizzot Embargos de Declaração, protocolados em 11 de setembro de 2017 (Peça 228/229).

Neste juízo singular prévio de admissibilidade, RECEBO os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

Isso posto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro.

GCFAMG, em 12 de setembro de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 585317/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JEFERSON ALVES PIRES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1695/17

Trata-se de Pedido de Rescisão[1], com pretensão de liminar suspensiva, proposto pelo Sr. Jeferson Alves Pires em face do Acórdão nº 2272/17 - S1C[2], proferido no processo de Prestação de Contas Anual nº 255844/16, em que foram julgadas regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício de 2015, com aplicação de multa, diante da publicação impetristiva do Relatório de Gestão Fiscal.

Por intermédio da Instrução nº 2446/17 (peça 5), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal posicionou-se pelo indeferimento da liminar requerida, ante a ausência de demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7562/17 (peça 7), corroborou tal entendimento, entendendo que não restou demonstrado nos autos o "periculum in mora".

Cabe citar neste momento o artigo 495-A do Regimento Interno desta Corte, o qual dispõe:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A concessão de liminares fica condicionada, portanto, à presença de alguma prova inequívoca do direito invocado e ao fundado temor de dano irreparável ou de difícil reparação.

Da análise dos autos, depreende-se que efetivamente o peticionante não logrou êxito na demonstração da presença do "periculum in mora". Como bem exposto na instrução da COFIM (peça 5), a inicial sequer mencionou algo a esse respeito.



Em síntese, houve o requerimento de extinção da multa administrativa imposta, porém não foram apresentadas razões que fundamentassem a necessidade de deferimento da medida de urgência, conforme previsão regimental. Sendo assim, os documentos anexados (peça 2, fls. 5/9), que supostamente servem como novos elementos de prova, merecem ser analisados apenas por ocasião do julgamento de mérito.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, indefiro o pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Fundamentado no artigo 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Votação unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Nestor Baptista. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

PROCESSO N.º: 623703/16

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ALEXANDRE HERINGER LISBOA, ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EFFICIENTIA S.A., JOSÉ RAIMUNDO DIAS FONSECA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADimir SANTO DALEFFE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1696/17

Diante do requerimento juntado às peças nº 7 e 8, à Diretoria de Protocolo para inclusão do Procurador indicado.

Após, retornem os autos à COFIT.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132890/16

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CENTRO CULTURAL TEATRO GUÁIRA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MÔNICA RISCHBIETER, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: IVAN DE PAULA SOUZA, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1697/17

Diante do requerimento juntado às peças nº 11 e 12, à Diretoria de Protocolo para inclusão do advogado indicado.

Após, retornem os autos à COFIT.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 880706/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1698/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito devolutivo e suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Amarildo Ribeiro Novato (peças 166/167).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 74676/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1699/17

Diante do requerimento de peças nº 64 e 65, à Diretoria de Protocolo para inclusão do advogado na atuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 234197/97

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ALISON LEITE DE MEIRA, CARLOS AUGUSTO RAGAZZI

GONGORA, CELSO BENEDITO DA SILVA, EDER PAULO FAGAN, EDSON

ANTONIO LENZI, FERNANDO ANTONIO KIYOMI ODA, JOSÉ FERNANDES DA

SILVA, JOSE MARQUEZ, LINO MARTINS, LUIZ CARLOS REIS, MARCIO

MASSASHIKO HASEGAWA, NILTON DE SORDI JUNIOR, OSVALDIR CHANQUE,

ROBINSON OSIPE, ROMEU LUIZ FURLAN, SILVESTRE BELLETTINI, UENP -

FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO

NORTE DO PARANÁ - CAMPUS LUIZ MENEGHEL, WILSON APARECIDO DE

SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA KARINA MAINARDES PINTO DE OLIVEIRA,

ANGELICA FURTADO MASSON, JOÃO LUÍS DA SILVEIRA REIS, LUIS

GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIANNY PEDROZA BEZERRA,

ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, WANDERSON FERNANDES DA

SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1700/17

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 263).

À Diretoria de Protocolo, para proceder às intimações, nos termos regimentais, tanto do Serviço Autônomo de Água e Esgoto quanto do Município de Bandeirantes, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido no Parecer nº 4732/17 (peça nº 263), com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 663148/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1701/17

Trata-se de requerimento externo do PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA, solicitando cópia dos autos nº 376088/07, de minha relatoria.

Nos termos do art. 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização das cópias pretendidas.

Ao Gabinete da Presidência, para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 376633/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA

DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA

NETO, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV,

JACKSON GIOVANNI PIERIN, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO

WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTONÍO,

ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, PAULO DAVID CHOINSKI, TS

CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR

VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, ATILA

SAUNER POSSE, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON

JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FRANCISCO

AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JULIO CESAR

BROTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA,

MARIA VITORIA KALED, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS



HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAISA GARBUIO POSSE, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1704/17

À Diretoria de Protocolo, anotando a renúncia de mandato constante das peças 161/162 dos autos. Desnecessária qualquer providência complementar, pois, a despeito da renúncia, o interessado continua sendo representado neste processo. Cumpra-se com brevidade, pois o processo já foi incluído em pauta para julgamento. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 512754/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTT, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1712/17

Determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para proceder ao desentranhamento da peça nº 268.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 268730/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1890/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 738/17-COFIM, juntada na peça nº 133, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Sra. Evani Cordeiro Justus, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação aos itens "contas bancárias com saldos a descoberto" e "falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 292060/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIUVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA DE CURIUVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, ESTACIANO GONÇALVES, JOAO MARIA BORGES ALMEIDA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

PROCURADOR: FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1892/17

I – Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo solicitada pela

Associação Comunitária dos Moradores da Vila Esperança, na peça 168, para atendimento ao Despacho nº 1777/17, uma vez que o prazo para sua manifestação expira-se em 10/11/2017, conforme indicação contida na Informação nº 12296/17 da Diretoria de Protocolo.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 319486/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH
PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO GUSTAVO BERSCH, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1894/17

I. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moacir Luiz Froehlich, contido nas peças 145/150, em face do Acórdão 3610/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de setembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 669545/17

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1897/17

I- Defiro o acesso aos autos 260492/17, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual de peça 2.

II- Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

III- Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 231569/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1899/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Campina do Simão, acostada nas peças 58/62.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 231070/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1901/17

I – Tendo-se em conta que na Instrução nº 721/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 146), apontou-se a necessidade do gestor complementar a instrução (peça 146, p. 6[1]), em homenagem à busca da verdade material, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do responsável pelas contas, Sr. Antonio Gonçalves da Luz, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos indicados como ausentes.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. Portanto o gestor deve enviar os extratos do mês da regularização das conciliações bem como o razão contábil, a fim de constatar a devida regularização, entendemos que a irregularidade deve ficar mantida.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 673747/17****ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO****INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR****ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO****DESPACHO: 1902/17**

I - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a redistribuição dos presentes por dependência ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em atenção aos artigos 4º e artigo 6º, §1º, da Resolução nº 59/2017.

Conforme se depreende da leitura desses dispositivos, na hipótese de admissão do Termo de Ajustamento de Gestão, por decisão incidental do relator, como é o caso da determinação contida no item IV do Acórdão nº 3657/17, do Tribunal Pleno[1], a ele competirá a relatoria do respectivo processo referente à sua celebração.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. " IV. Instaurar, em autos apartados, processo de Termo de Ajustamento de Gestão, com a finalidade de viabilizar a regularização quanto à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento, diante do déficit do Índice alcançado no exercício de 2016 (22,42%) em relação ao percentual constitucionalmente previsto (25%)".

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PROCESSO N.º: 652731/17****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL****DESPACHO N.º: 774/17**

Trata-se de REQUERIMENTO EXTERNO protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul, por meio do qual solicita informação quanto ao andamento, bem como acesso aos autos n.º 80841-0/16, sob minha relatoria, referente à tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no Acórdão n.º 3949/16.

2. Informo que a referida tomada de contas extraordinária atualmente aguarda instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

3. Defiro o acesso aos autos n.º 80841-0/16.

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 170893/06**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOAO MARIA CAMARGO FERREIRA****PROCURADOR: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO****DESPACHO N.º: 782/17**

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4963/17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7694/17), determino a baixa de responsabilidade da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao item II do Acórdão n.º 319/2011-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

3. Expedida a certidão referida, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Após, sigam à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise do mérito da nova aposentadoria concedida ao servidor por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 1175/2017 (peça 175), indicando, caso necessário, quais os documentos o órgão legislativo deverá encaminhar neste processo para possibilitar o referido exame, verificando se os documentos já constantes dos autos não podem ser aproveitados.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 866290/16****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUATU****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: DICLEIA APARECIDA DOS SANTOS, FLAVIO APARECIDO BRANDAO****DESPACHO 1661/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: DARLAN SCALCO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 19 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**INTERESSADO: JOSE ANTONIO GERONIMO****ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%****PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as



destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 18 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 19 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: EDUARDO CINTRA LUGLI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 8 de Junho de 2017.

EDITAIS

PROCESSO Nº: 750640/16
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID (CPF: 269.681.308-66)
EDITAL Nº 126/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1790/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MARCOS ANTONIO DAVID (CPF: 269.681.308-66), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de setembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 39050/17
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SHEILA MARIA MARCANZONI (CPF: 048.715.679-07)
EDITAL Nº 127/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1558/17, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. SHEILA MARIA MARCANZONI (CPF: 048.715.679-07), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 18 de setembro de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 394554/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5301/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8908/17-COFAP (peça nº 15):
- **PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 431506/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARILDA VARALLO SOARES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5302/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8934/17-COFAP (peça nº 16):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 115248/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, OSWALDECY BUZZATTO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5303/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9194/17-COFAP (peça nº 13):
- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO Nº: 642035/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5304/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9217/17-COFAP (peça nº 17):
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO



Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525926/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SENIS MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5305/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9225/17-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525853/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ENEIR APARECIDA ROCHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5306/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9226/17-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525837/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DAMIANA DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5307/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9227/17-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525810/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI TEREZINHA CHIQUIO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5308/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9229/17-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 578906/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5309/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9240/17-COFAP (peça nº 23):
- MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 585945/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5310/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9243/17-COFAP (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.
EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 454999/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANGELA BECK LIMA ZANATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5311/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9260/17-COFAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:
conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 454921/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, CLAUDIO BAGGIO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5312/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9261/17-COFAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:
conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 454662/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE DE FÁTIMA PRECHLAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5313/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9265/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:
conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 454646/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SALETE DE FÁTIMA PRECHLAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5314/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9266/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:
conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 454514/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ZENILDA RUTT BUENO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5315/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9268/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:
conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 373450/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ESTER DE LIMA SEIXLACK, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5316/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9269/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:
conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 525934/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLI TORTELI DINIZ PARAHYBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5317/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9270/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:
conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 525764/17****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, JOSE VENCESLAU DE ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5318/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9272/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 525748/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ELENA MARIA DOS SANTOS PACHECO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5319/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9273/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 525730/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA APARECIDA PAULO DE SOUZA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5320/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9276/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 525721/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA SERLEI KAUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5321/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9277/17-COFAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 596416/17**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, CARLA ANTONIA DOS SANTOS NEIA, INGRID AUGUSTA NEIA DE CARVALHO, SERGIO LOURENCO DE CARVALHO, SERGIO ONOFRE DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5322/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9286/17-COFAP (peça nº 12):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 664381/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA****INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 5323/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9223/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 382768/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANIA LUCIA MAZIERO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 5324/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4903/17-COFAP (peça nº 33), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.



COFAP, em 15 de setembro de 2017.

SON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 945786/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANGELA DE CAMPOS SILVA PACHECO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5325/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9140/17-COFAP (peça nº 29):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 667402/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5327/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9267/17-COFAP (peça nº 20):

- **MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 670551/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5328/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9299/17-COFAP (peça nº 14):

- **MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 384435/17

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: VINÍCIOS CURSO RUIZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5331/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8984/17-COFAP (peça nº 29):

- **SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 653924/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5332/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9332/17-COFAP (peça nº 10):

- **MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 671965/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5333/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9305/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 609399/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5334/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9337/17-COFAP (peça nº 32): - **MUNICÍPIO DA LAPA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 655471/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5335/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9349/17-COFAP (peça nº 14): - **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 487552/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5336/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9353/17-COFAP (peça nº 25): - **MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 18 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 461235/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR, THAIS FERNANDA SEHNEN DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5338/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8971/17-COFAP (peça nº 48): - **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 675685/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ALISSON PERES ALVES, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO,

GEZIEL DOS SANTOS DE CASTRO, SILVIO CEZAR HORNS E ARTIGAS,

SILVIO ROBERTO PAGANOTE, THAISE ROSSELI MOREIRA DANTAS,

VALDOMIRO BATISTA DE OLIVEIRA, VILMAR GOMES DA CONCEICAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5339/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9357/17-COFAP (peça nº 40): - **MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 70020/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEIDA REGINA TIBLIER, RUI

SERGIO ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5340/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9360/17-COFAP (peça nº 13): - **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 657547/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: ANDRE LUIZ DE CAMARGO ALBANO, WENDERSON

APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5341/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9363/17-COFAP (peça nº 30): - **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 672570/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 5342/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9373/17-COFAP (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 19 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 666473/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 4104/17

Trata-se de Representação protocolada pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Irati, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Inquérito Civil n.º MPPR-0067.15.000279-7, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 657903/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4105/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0119.16.000280-2, solicita informação sobre a tramitação da Representação n.º 102987/17 e se alguma irregularidade até então foi detectada.

Para atendimento ao solicitado, o Relator dos autos autorizou a liberação de cópias digitais do processo em comento, conforme Despacho n.º 1334/17-GCFAMG (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 102987/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 665906/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4106/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1015/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 666678/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4107/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1016/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 669561/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4108/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1.112/17/GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 544/2017, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, o qual, por sua vez, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0055.17.000525-4, requer "informações sobre se a AGODEF – Associação Goioerense de Deficientes Físicos (CNPJ nº 80.900.657/0001-44) recebeu recursos no ano de 2017, sejam estes na natureza municipal, estadual ou federal, para a consecução de suas atividades" e, em caso positivo, que sejam disponibilizados os documentos relativos aos repasses. Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 671450/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4109/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.000.003631/2015-41, solicita cópia integral do Acórdão n.º 872/15.

Em consulta ao Sistema de Trâmite, verifiquei que a decisão mencionada foi exarada no processo n.º 152025/14, o qual se encontra arquivado, motivo pelo qual autorizo a liberação de acesso ao referido protocolado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 152025/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do expediente.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 671418/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4112/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0146.07.00004-8, requer informações "sobre a aprovação ou desaprovação das contas prestadas, relativamente aos termos de parceria de números 001/2005, 002/2005, 003/2007, 001/2009, 002/2009 e 003/2009, entre o Município de Terra Roxa/PR e a ADESOBRAS, que vigoraram entre os anos de 2005 a 2011, referentes a todo o período".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 668786/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**
INTERESSADO: ALISSON THIAGO DIAS PAULINO, MARCELO GOMES DE OLIVEIRA**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 4115/17**

Trata-se de Representação protocolada por ALISSON THIAGO DIAS PAULINO e MARCELO GOMES DE OLIVEIRA, Vereadores do Município de Arapuá, mediante a qual notificam a esta Corte supostas ilegalidades na execução da obra de construção de campo com grama sintética no Município de Arapuá.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 668301/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**
INTERESSADO: VALTER PERES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4116/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 1020/17-COFIM (peça 5) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "atuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 581176/17**ENTIDADE: LIGIA MARIA HADAS**
INTERESSADO: LIGIA MARIA HADAS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 4118/17

Tendo em vista o contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 1/17-GP (peça n.º 9), encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 645425/17**ENTIDADE: COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ**
INTERESSADO: COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4122/17**

Considerando que foram efetuados os trâmites necessários para atendimento do pleito, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 657970/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4129/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0120.16.000193-5, solicita cópia dos processos n.ºs 183702/13 e 556910/14.

A liberação de cópias digitais do processo n.º 592747/17, ao qual se encontram apensados os dois protocolados requeridos, foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1869/17-GCIZL (peça 4).

Caso seja verificado algum problema na abertura dos arquivos, pede-se que seja informado a este Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 592747/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 669596/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES**
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**DESPACHO: 4136/17**

Trata-se de Requerimento Externo originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, Ofício n.º 724/2017, no qual encaminha a este Tribunal, para conhecimento, cópia da deliberação de encerramento do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0092.16.000109-2, instaurado para acompanhar a atuação do TCE/PR no ressarcimento de valores provenientes de dano ao erário constatado no processo n.º 150098/07.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros, se necessários, conforme art. 153, I, [1] do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos arts. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 655994/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DENISE PENTIADO SILVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4142/17

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Denise Pentiado Silveira, matrícula nº 51.727-5, mediante o qual solicita Averbção de Tempo de Serviço, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo pelo qual o feito deve ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

PROCESSO Nº: 649870/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4143/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho nº 1029/17-COFIM (peça 11) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 670268/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4144/17

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho nº 1027/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 616891/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASA NOVA TURISMO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 4146/17

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato, visando a prorrogação do contrato

nº 27/2014 celebrado entre este Tribunal e Casanova Turismo Ltda – ME, por mais doze meses, tendo como objeto a continuidade dos serviços de agenciamento de viagens.

O requerimento foi realizado pela Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos - deste Tribunal (peça 2), em decorrência do pedido de material nº 5647, do Gabinete da Presidência (peça 3), haja vista a necessidade de continuidade dos serviços de agenciamento de viagens (cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais).

Consta no ofício 245/17 do Gabinete da Presidência que a contratada tem atendido às necessidades desta Corte, ao custo zero, tendo demonstrado maior vantagem para o Tribunal em relação às demais propostas. Frisou-se, ainda, que além do valor abaixo do praticado pelo mercado, a agência Casanova Viagens tem atendido às expectativas e realizado trabalho de qualidade.

Às peças 5, foi apresentada a manifestação de interesse da contratada na prorrogação do Contrato.

Em seu ofício 843/17 (peça 12), a SLC informou que a empresa Casanova Turismo Ltda. sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 1/14, para prestação de serviços de agenciamento de viagens, cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência viagem internacional, culminando na celebração do Contrato nº 27/14, publicado em 19 de setembro de 2014.

Mediante a Informação 201/17 a SLC aduz já terem ocorrido dois termos aditivos ao contrato, os quais prorrogaram a vigência pelo período contínuo de 12 meses, sendo o presente o 3º termo aditivo visando a prorrogação da avença, que se encerra em 21 de setembro, por mais 12 meses.

Além disso, concluiu pela viabilidade do aditamento (peça 12)

Juntos minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 27/2014, as consultas realizadas junto ao SICAF, ao Cadastro de Impedidos de Licitar mantido pelo TCE/PR, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da CGU, ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ e ao Cadastro Informativo Estadual (CADIN).

Tendo a Diretoria-Geral autorizado a tramitação do pedido como Aditivo de Contrato (peça 12, p 01), foram os autos distribuídos a esta Presidência e encaminhados à Diretoria de Finanças que, por sua vez, informou o FIR (Formulário de Indicação de Recursos) nº 59/2017 (Informação 215/17, peça 18).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer 335/17 (peça 19), opinou favoravelmente à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014, desde que seja seguido o fluxo do Anexo II da IS nº 51/13. Recomendando-se que na próxima licitação, em 2019, seja avaliada a possibilidade de adoção do modelo federal de compra de passagens diretamente das companhias aéreas.

Na sequência, os autos foram remetidos à Controladoria Interna (Informação nº 98/17, peça 20), que considerou que o protocolado possui condições de prosseguir à apreciação pela Autoridade Superior competente.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente procedimento visa à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 27/2014, firmado com a empresa Casanova Turismo Ltda., fundando-se na justificativa de necessidade da continuidade dos serviços de agenciamento de viagens cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência viagem internacional.

A minuta do termo aditivo foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica (Parecer 335/17, peça 19), bem como foi anexada pela Diretoria de Finanças a comprovação de existência de recursos orçamentários (Informação nº 98/17, peça 20). Consta dos autos também a anuência da contratada com o presente aditivo (peça 5).

Saliente-se que se trata de 3º aditivo contratual visando a prorrogação da avença por mais 12 meses, consoante autorizado na peça 39, fl. 03, item 2.1, do Processo 676814/14.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[1], autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 127/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Casanova Turismo Ltda., dando-se continuidade aos serviços de agenciamento de viagens cotação, reserva, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas, nacionais e internacionais e emissão de seguro de assistência viagem internacional.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros (Redação dada pela Resolução nº 2/2016).

PROCESSO Nº: 666880/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GERBRIM PRETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4150/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1028/17 - COFIM (peça n.º 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 669707/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4151/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 401/2017), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0021.17.000465-5, em trâmite na Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa, solicita cópia digitalizada da peça 60 dos autos nº 337.161/13, a ser encaminhada ao email campinadalagoa.prom@mopr.mp.br.

Em consulta aos autos, verifica-se que a mencionada peça se refere ao Acórdão 1710/17-STP, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1581, do dia 27/04/2017, que se encontra disponível para consulta pública no site deste Tribunal.

A fim de dar atendimento ao pedido, foi encaminhado por email o documento solicitado, cuja cópia está anexa ao presente feito.

Considerando atendido o pedido, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673437/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4152/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º PA 0046.17.110098-8, requer informações "sobre se há posicionamento do órgão a respeito de se os gastos da Fundação Municipal e com a contratação de organizações sociais são computados como despesa de pessoal".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 649439/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4153/17

Retornam os autos com a Informação n.º 870/17-COFIM e 1018/17-COFAP, por meio das quais as Unidades Técnicas manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 674352/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4154/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Claudenir Gervasone, Prefeito Municipal de Altonia, por meio do qual requer a exclusão dos dados do SIM-AM enviados pelo Município referentes ao mês de junho/2017, uma vez que foi efetuado o fechamento do mês junto a este Tribunal antes de fazer o procedimento no sistema próprio do órgão, o que gerou divergências.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise. Sendo a manifestação favorável, fica desde já autorizada a adoção das providências necessárias para atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 656443/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: JOSE CARLOS GOMES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4156/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1024/17 - COFIM (peça n.º 9), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671590/17

ENTIDADE: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4157/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 12ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0113.16.004840-2, requer "acesso integral às prestações de contas da Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa (ADFPG) no período de 2013 a 2016, relativas aos convênios 166/2012, 151/2012, 182/2012, 2120130293, 012/2013, 146/2013, 201/2013, 07/2014, 175/2014, 183/2014, 07/2015 e 189/2015".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 669545/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4160/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1105/17), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR - 0002.17.602786-6, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Paraná, informa o registro e instauração de Procedimento Preparatório relativo à representação encaminhada relacionada ao item VI do Acórdão de Parecer Prévio nº 226/2017- S2C, bem assim solicita acesso e cópia integral dos autos 260492/14.

Encaminhe-se o feito para apreciação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos em trâmite.

Após, devolva-se a esta Presidência.



Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 575800/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4161/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício n.º 6520/2017), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 1.25.000.001324/2016-14, em trâmite na Procuradoria da República, solicita informações relativas ao processo n.º 327136/16.

Mediante o Despacho 1612/17-GCAML, o Conselheiro Relator dos autos em trâmite informou atual fase do feito e autorizou a liberação de cópias digitais do processo. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 327.136/16 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 671493/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4162/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual requer informação acerca de eventual instauração de procedimento relativo à ocorrência de irregularidades nos Pregões Presenciais n.ºs 243/2015 e 89/2016 do Município de São José dos Pinhais, bem assim encaminhamento de cópia dos autos n.º 1004709/16, de Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.

Tendo-se em vista que os autos n.º 1004709/16 estão em trâmite, encaminhem-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo para deliberação.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que se manifeste sobre a existência de instauração de procedimento fiscalizatório que verse sobre os pregões presenciais mencionados.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 674689/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4163/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Pedro Leandro Neto, Prefeito de Nova Aurora, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do município referente ao 1º semestre de 2017.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise. Sendo a manifestação favorável, fica desde já autorizada a adoção das providências necessárias para atendimento do pleito.

Em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673976/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 4164/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12457/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da

autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 673194/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 4165/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 12455/17 (peça 5), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um peticionamento eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 671507/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4166/17

Trata-se de expediente originário da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, Ofício n.º 803/17, no qual encaminha a este Tribunal documentos relacionados ao Controlador Interno do Município de Tijucas do Sul, para efeito de que seja verificado o descumprimento aos acordãos 265/08 e 5989/15, deste Tribunal.

Na forma do disposto no art. 32 da Lei Complementar n.º 113/2005 e nos termos da Instrução Normativa n.º 82/12, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

- Reautuação como "Representação";
- Distribuição na forma regimental.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 669456/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JULIO CEZAR FRARE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4167/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1025/17 - COFIM (peça 5).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 669820/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4168/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o



atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 1026/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 634830/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4169/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual, em resposta do Ofício n.º50/2017 da 7ª Inspeção de Controle Externo, solicita acesso ao procedimento administrativo que originou o Acórdão n.º 3202/17.

Após a ciência da 7ª Inspeção de Controle Externo, a liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.ºs 1690/2017 (peças 7).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 590108/17 ao interessado;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 659868/17**ENTIDADE: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP****INTERESSADO: CONSTRUTORA CURITIBA - EIRELI - EPP****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4172/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 5746/17, por meio da qual a Coordenadoria de Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Construtora Curitiba – EIRELI.

Acolho a sugestão da unidade técnica, para efeito de intimação dos Municípios de Curitiba e Piraquara para que se manifestem sobre pedido inicial da interessada.

Comunique-se ao solicitante e oficie-se aos Municípios de Curitiba e Piraquara.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e aos Municípios.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 649919/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL****INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4173/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 1034/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 673550/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA****INTERESSADO: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4174/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE MARIA HELENA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 1030/17-COFIM (peça 5) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 625378/17**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB****INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4177/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, por meio do qual requer cópias dos processos em que consta como interessada, estejam em trâmite ou arquivados.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 3841/17, 1305/17 e 1781/17 (peças 3, 5 e 7).

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 270587/14 e 422287/16 à interessada;
- b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 614481/17**ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA****INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 4178/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., que pleiteia a autorização para faturamento retroativo de valores atinentes ao Contrato n.º 08/2014, firmado com esta Corte, conforme planilha apresentada[1].

Referido contrato tem por objeto "a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção dos programas de computador META4 Peoplesnet 7.1 — SCO (Standard Corporativo) e META4 Peoplesnet 7.1 — SBR (Standard Brasil), Build: 87.01sp3 032/Service Pack: TC60005 - TC71001, com a aplicação de Service Packs e Hot Fix, fornecimento de atualizações (releases) e o fornecimento de novas versões, visando manter a continuidade de operação".

Por meio da Informação n.º 570/17 – DGP (peça 5) a Diretoria de Gestão de Pessoas sintetizou que nos autos n.º 222613/17 foi realizado o Apostilamento n.º 03 ao Contrato n.º 08/2014, tendo sido concedido o reajuste dos valores avançados a título de manutenção evolutiva e de suporte técnico com base no Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), apurado no período de março/2016 a fevereiro/2017, no percentual de 5,3866%. Assim, expôs que o faturamento retroativo pretendido pela requerente decorre de diferenças oriundas de valores pagos com base em notas fiscais emitidas ainda sem a aplicação do reajuste autorizado. Listou as notas fiscais emitidas e pagas após 17/02/2017, data do fim do período de apuração do reajuste deferido, e concluiu que a diferença de valores devida corresponde a R\$ 4.003,92 (quatro mil e três reais e noventa e dois centavos).

Pela Informação 591/17 – DGP a unidade juntou aos autos declaração da contratada de concordância com o valor calculado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6). A Supervisão de Licitações e Contratos examinou o feito e concluiu que o



requerimento encontra-se em condições de apreciação pela autoridade superior (Informação 210/17 – SLC, peça 7).

Cabe registrar que como o faturamento retroativo pleiteado pela requerente refere-se ao reajuste de valores autorizado nos autos nº 222613/17, a indicação orçamentária necessária já foi devidamente efetuada nos autos mencionados[2].

Diante do exposto, autorizo a empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. a faturar o valor de R\$ 4.003,92 (quatro mil e três reais e noventa e dois centavos), nos termos indicados pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5).

À Diretoria de Finanças para cumprimento.

Após, à Diretoria Administrativa, para ciência e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. A requerente requer o pagamento retroativo do valor correspondente a R\$ 4.004,18 (quatro mil e quatro reais e dezoito centavos).

2. Conforme Informação 191/17 – DF, peça 20.

PROCESSO Nº: 673453/17

ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4179/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0010.16.000243-1, solicita informações em relação às sanções aplicadas aos envolvidos no achado nº 07 do Relatório de Auditoria nº 06/2015, relativo ao Município de Araucária e o Instituto Biossaúde (Autos nº 386805/15).

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos em trâmite, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 673402/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4181/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0083.17.000258-4, requer informações se o Município de Mangueirinha vem respeitando o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 635900/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4182/17

Retornam os autos com a Informação nº 331/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 615925/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 4184/17

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre a prorrogação da vigência

do Contrato nº 16/2015, firmado com a HEAD NET ENGENHARIA LTDA., bem como sobre o reajuste do valor dos serviços contratados, conforme previsão contida na cláusula sexta da avença.

Diante dos apontamentos realizados pela Diretoria Jurídica acerca da existência de incongruências nos orçamentos juntados aos autos com vistas à demonstração da existência de vantajosidade na prorrogação, nos termos descritos no item 2.2 do opinativo (Parecer nº 332/17, peça 27), determino a retorno dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, para a regularização do expediente, a fim de que sejam providenciados novos orçamentos compatíveis com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 596033/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4176/17

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da PARANAPREVIDÊNCIA, na condição de entidade, e do senhor WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, representante legal do ente, na condição de interessado, com fundamento no art. 347, II, "c" do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 625/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 674425/17, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para, sob a coordenação da primeira, constituírem Comissão com o objetivo de propor regras de acompanhamento relativas aos Regimes Próprios de Previdência, no período de 25 de setembro a 25 de outubro de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
VIVIANELI ARAUJO PRESTES	51.640-6	Analista de Controle	NAF
RAFAEL BORGES DORNELES	52.090-0	Analista de Controle	NAF
EDSON NUNES GOUVÊA	51.089-0	Analista de Controle	COFAP
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	51.734-8	Analista de Controle	COFAP
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	51.087-4	Analista de Controle	COFIM
MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1	Analista de Controle	1ª ICE
MARIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Analista de Controle	3ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 626/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 674425/17, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo nominados, para, sob a coordenação da primeira, constituírem Comissão com o objetivo de definir soluções padronizadas para acesso, seleção e análise dos Editais de Licitações, no período de 18 de setembro a 31 de outubro de 2017.

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
MYLENE K. B. TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	NAF
EDUARDO SCHNORR	51.701-1	Analista de Controle	NAF



Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
MARCUS VINICIUS MACHADO	51.660-0	Analista de Controle	COFIT
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	51.672-4	Analista de Controle	COFIT
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	51.112-9	Analista de Controle	COFE
LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	51.756-9	Analista de Controle	COFOP
FELIPE CASTRO GARCIA	51.574-4	Analista de Controle	COFOP
ALINE LEITE FERREIRA	51.967-7	Analista de Controle	COFAP
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	51.091-2	Analista de Controle	COFIE
CRISLAYNE M. L. A. N. CAVALCANTE DE MORAES	51.739-9	Analista de Controle	4ª ICE
NELSON NEI GRANATO NETO	51.855-7	Analista de Controle	4ª ICE
ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	51.143-9	Analista de Controle	7ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 631/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 726358/14, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 04 de agosto de 2017, o servidor JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 632/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 676916/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ALICE SORIA GARCIA, Matrícula nº 50.974-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 14 de setembro a 12 de novembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 633/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 676894/17-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora RAFAELA MOCELLIN CAMPELO SCHORR, Matrícula nº 52.048-9, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico da Diretoria-Geral, Símbolo 1-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 20 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimaraes
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes



Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

